FORMAÇÃO REGIONAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA SOB À LUZ DO RECURSO DE ANULAÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2016/2284

Luísa Mercedes Cazé Cerón[1]

Resumo
O presente trabalho visa analisar o processo de formação regional da União Europeia, enfocando no papel desempenhado pelo Tribunal de Justiça. Para tanto, tomou-se como base o recurso de anulação da Diretiva (UE) 2016/2284, por meio do qual o bloco regional estabeleceu medidas a serem adotadas para a redução de emissões de gases poluentes. O debate sobre a supressão da diretiva versou principalmente sobre o processo legislativo, avaliando se as regras para elaboração de atos normativos foram observadas. Diante dos elementos apresentados, inferiu-se a atuação da corte é essencial para o fortalecimento do bloco e para o desenvolvimento de objetivos comuns. Por meio de uma atuação simbiótica com as demais instituições, garante segurança jurídica aos cidadãos europeus e contribui para o caráter democrático da União Europeia.
Palavras-chave: Integração Regional; Tribunal de Justiça da União Europeia; Devido Processo Legislativo; Democracia.
Résumé
Le travail suivant a comme but d'examiner le processus de la formation régionale de l'Union Européenne, surtout en relation au rôle de la Cour de Justice. Ainsi, on a utilisé le recours en annulation de la Directive (UE) 2016/2284, à travers laquelle la région a déterminé des mesures pour réduire les émissions de polluants gazeux. Le débat a abordé principalement le respect de la procédure législative, en analysant si les règles pour élaborer les actes normatifs ont été observés. En conclusion, on a inféré que la Cour a une fonction essentielle pour fortifier la région et pour développer les objectifs communs. La symbiose de l'action avec les autres institutions assure la sécurité juridique des citoyens européens et contribue à la démocratie de l'Union Européenne.
Mots-clés : Intégration Régionale ; Cour de Justice ; Procédure Législative; Démocratie.

1.INTRODUÇÃO

Os processos de integração regional têm recebido cada vez mais destaque nos debates internacionais, especialmente em virtude da globalização e de seu impacto nas fronteiras territoriais, os quais sublinham a importância das regiões para a construção de uma nova ordem global. Sob essa ótica, a formação do bloco regional europeu sobreleva-se: por ser a única organização classificada como supranacional, a União Europeia passa a desempenhar um papel fundamental no cenário internacional.

No que se refere à formação regional europeia, salienta-se que foi possível em virtude da raiz histórica semelhante de seus países, precipuamente quanto a suas tradições jurídicas. Embora seja possível distinguir os sistemas internos em *commom law* e *civil law*, a comunidade europeia em sentido amplo consolidou-se com tribunais de justiça fortes, cujas autoridades e decisões eram respeitadas por indivíduos e por governos[2].

[1] Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), pós-graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).
[2] SCHERMERS, Henry G. The European Court of Justice: Promoter of European Integration. *In* **The American Journal of Comparative Law**, v. 22, nº 3. Summer, 1974. p. 444-464.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

Tendo em mente esse cenário, o presente trabalho objetiva analisar o processo de formação do bloco regional europeu, sobretudo em relação ao papel do Tribunal de Justiça da União Europeia. Para tanto, foi selecionado o recurso de anulação da Diretiva (UE) 2016/2284 – que visa a redução de emissão de partículas na atmosfera por parte dos Estados-Membros – interposto pela Polônia, o qual versou principalmente sobre a legitimidade do processo legislativo.

Nessa esteira, o primeiro capítulo do trabalho tratará do contexto histórico de criação da União Europeia, sob a perspectiva do antigo regionalismo – corrente majoritária no período de criação do bloco. Em sequência, será examinada a formação institucional europeia, enfocando no Tribunal de Justiça da União. No terceiro tópico, apresentar-se-á o recurso de anulação da Diretiva (UE) 2016/2284, por meio do argumento das partes e da decisão do Tribunal. Por fim, será feita uma análise do entendimento da corte sobre o caso, de forma a compreender o papel do órgão jurisdicional na construção da União Europeia.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

O anseio europeu pela integração remonta ao fim da Primeira Guerra Mundial com o Manifesto Pan-Europeu, aprovado em Viena em 1924 e cujo objetivo principal era estabelecer alianças entre os países. No entanto, com a crise econômica de 1929 e o início da Segunda Guerra Mundial, essa pretensão foi desfeita[3].

Em 1944 novos esboços para a integração regional passaram a ser delineados. Por meio de um acordo de união aduaneira e de área de livre comércio, Bélgica, Holanda e Luxemburgo criaram o Benelux[4]. Porém, foi apenas em 1952 que surgiram os primeiros traços da União Europeia como é conhecida hoje: após ajustes entre Alemanha e França, foi concebida a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), consolidada pelo Tratado de Paris de 1951 e integrada por Alemanha, França, Itália e países do Benelux.

Nos anos que se seguiram, outros Tratados foram firmados, criando novas organizações e aproximando ainda mais a comunidade europeia. Dentre eles, merece destaque o Tratado de Roma de 1957, que instituiu a Comunidade Econômica Europeia

[3] ALVES, Laerte Meyer de Castro. A Organização da União Européia e de sua Estrutura Jurídico-Institucional. *In:* **Revista Jurídica**: Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, ano 2, v. 2, nº 2, Mar./Maio 2005. ISSN 1645-9024. p. 45-79.
[4] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Organizações Regionais e Supranacionais. *In:* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 705-719.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

(CEE) em busca de uma política comum. Esse tratado foi revisto em 1986, extinguindo barreiras políticas e econômicas entre seus integrantes e reforçando a livre circulação de bens, pessoas, serviços e capitais[5].

No ano de 1992 foi assinado o Tratado de Maastricht, que criou efetivamente a União Europeia e atribuiu-lhe características institucionais exclusivas: instituiu a cidadania europeia e concedeu novos direitos aos cidadãos dos Estados-Membros; ampliou os poderes do Parlamento Europeu; e alargou as responsabilidades da organização[6]. Esse tratado é considerado a base jurídica da União, ampliando a cooperação intergovernamental entre os países membros. Acrescenta-se que outros três tratados foram fundamentais para a construção desse bloco regional: Tratado de Amsterdã (1997), que consolidou a supranacionalidade e ampliou as competências da União, do Parlamento e do Tribunal de Justiça; Tratado de Nice (2001), que adaptou as instituições para ampliar a União; e Tratado de Lisboa (2007), que modernizou as instituições e fortaleceu a eficiência e a legitimidade da União[7].

Com base nessa retrospectiva histórica, algumas considerações teóricas sobre a integração regional merecem destaque. Sob o enfoque do velho regionalismo, corrente majoritária no período em que a União Europeia foi criada, pode-se dizer que o processo de integração regional pelo qual o bloco europeu foi submetido baseou-se no federalismo e no funcionalismo.

O primeiro, considerado como um programa político, desacreditava nos Estados, embora pretendesse a criação de uma instituição única, com configurações similares ao modelo westfaliano[8]. Contudo, não se pode dizer que a União Europeia é uma federação, pois é regida por tratados, não possuindo uma carta constitucional[9]. Nesse diapasão, pode ser classificada como organização supranacional, haja vista possuir autoridade sobre seus membros, que lhe transferem competências legislativas para aprovar regulamentos que serão aplicados uniformemente em todos os Estados, por meio do efeito direto[10]. Em relação

[5] ALVES, Laerte Meyer de Castro, op. cit.; NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. A União Europeia e suas instituições. *In:* **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 48, nº 192, out./dez. 2011. p. 21-30. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242926/000936206.pdf?sequence=3 &isAllowed=y. Acesso em: 20 nov. 2022.
[6] NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira, op. cit.
[7] Ibid.
[8] HETTNE, Björn. Beyond the 'New' Regionalism. *In:* **New Political Economy**, v. 10, nº 04, dec. 2005. p. 543-571.
[9] MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, op. cit.
[10] Ibid.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

ao funcionalismo, pautava-se em uma tentativa de construção da paz, visando melhores alternativas para atender aos interesses humanos[11], sobretudo após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra.

Em momento posterior, mas ainda dentro da lógica do antigo regionalismo, o neofuncionalismo desempenhou papel fundamental, relevando a necessidade de uma união política – além de econômica – de forma a ampliar a autoridade da comunidade[12].

Nessa esteira, depreende-se que a evolução da União Europeia pretendeu o fortalecimento de laços políticos, sociais e econômicos. A criação de instituições e de uma cidadania comum demonstra a gradual consolidação do bloco, formando uma identidade regional que, atualmente, contribui com a ordem mundial.

3. ORDENAMENTO INSTITUCIONAL EUROPEU

Em exame específico à organização institucional, a União Europeia é formada pelo Parlamento Europeu, pela Comissão Europeia, pelo Conselho Europeu, pelo Conselho, pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, pelo Banco Central Europeu e pelo Tribunal de Contas Europeu. Em apertada síntese, as quatro primeiras instituições possuem função legislativa e executiva, criando leis e administrando a região; o Tribunal exerce função jurisdicional; o Banco Central objetiva a estabilidade de preços e auxilia em políticas econômicas, monetárias e cambiais da zona do euro; e o Tribunal de Contas atua como fiscal e gestor da ordem financeira[13].

Ao estudar o processo de formação institucional da União, alguns autores sublinham sua origem não democrática e as deformações de suas instituições. Mancini e Keeling expõem que o bloco foi estruturado como uma organização internacional, formação essa que não possui traços democráticos em sua origem. Como pretendia-se a restrição de poderes soberanos, os países estabeleceram limites bem definidos sobre a atuação regional, o que pressupunha um Legislativo com poderes restritos, configurado

[11] HETTNE, Björn, op. cit.
[12] Ibid.
[13] UNIÃO EUROPEIA. **Tipos de instituições e organismos**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/types-institutions-and-bodies_pt. Acesso em: 20 nov. 2022.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

nos termos de uma assembleia parlamentar meramente consultiva e apenas com poder de rejeitar regulamentos, sem iniciativa própria[14].

Com o desenvolvimento da região, foram idealizadas novas conformações institucionais. Assim, a Comissão teria função legislativa e administrativa, composta de membros independentes, em busca do bem comum. Sua fiscalização política incumbiria ao Parlamento e a jurídica, à corte. O Conselho de Ministros, a seu turno, seria responsável por garantir a coordenação entre os países e por aprovar legislações consideradas importantes. No entanto, na prática, o Conselho atraiu para si a liderança regional, deixando para a Comissão uma atuação secundária no processo decisório, e o Parlamento passou a ser um centro de debates e de aconselhamento. Conforme Schermers, apenas a corte de Justiça alcançou os objetivos que lhe eram previstos[15].

Com o aprofundamento da confiança mútua[16], em especial no que se refere ao âmbito político e jurídico, o caráter democrático e a legitimidade da comunidade emergiram, em parte devido à atuação do Tribunal de Justiça. Segundo Schermers[17], o corpo qualificado de juristas, a forte tradição legal sobre a qual as comunidades europeias foram construídas e a forma como a corte lidou com sua autoridade[18] fizeram com que seu papel fosse fundamental no desenvolvimento do bloco regional.

Em termos operacionais, essa instituição divide-se em Tribunal Geral e Tribunal de Justiça. Ao primeiro – composto por dois juízes de cada Estado-Membro, nomeados em comum acordo – compete, principalmente, recursos de anulação interpostos por particulares e ações ou recursos ajuizados por Estados que abordem direito de concorrência, auxílios estatais, comércio, agricultura e marcas registradas[19]. Ao Tribunal de Justiça, por sua vez, composto por um juiz de cada Estado e onze advogados gerais, cabe decidir sobre

[14] MANCINI, G. Federico; KEELING, David. T. Democracy and the European Court of Justice. *In:* **The Modern Law Review**, mar. 1994, v. 57, nº 2, p. 175-190.
[15] SCHERMERS, Henry G, op. cit.
[16] A confiança mútua consiste na cooperação dos Estados entre si e com organismos internacionais. Desde 2014, por meio da Opinion 2/13, o Tribunal de Justiça da União Europeia passou a considerá-la como premissa fundamental na relação entre os Estados-Membros. TJEU. 18 de dezembro de 2014, Union to the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms: compatibility of the draft agreement with the EU and FEU treaties, case opinion 2/13. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX%3A62013CV0002. Acesso em: 25 nov. 2022.
[17] SCHERMERS, Henry G, op. cit.
[18] Schermers afirma que a corte soube lidar com os tribunais nacionais, fortalecendo sua competência e sua atuação, evitando posicionar-se como hierarquicamente superior, respeitando os direitos nacionais. SCHERMERS, Henry G, op. cit.
[19] UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE)**. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/institutions-and-bodies-profiles/court-justice-european-union-cjeu_pt. Acesso em: 19 nov. 2022.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

processos de reenvios prejudiciais, ações de descumprimento, recursos de anulação, ações por omissão e recursos de decisões do Tribunal Geral[20].

Apesar da importância da corte, por vezes sua parcialidade é questionada. A um, porque, se instada a decidir entre União e um Estado-Membro, favorecerá sistematicamente a primeira[21]. A dois, sustenta-se que o processo de tomada de decisões submete-se às tendências normativas do Legislativo, como forma de evitar que os entendimentos judiciais sejam superados por parte dos parlamentares[22].

Não obstante, necessário ter em consideração que, como órgão jurisdicional da União Europeia, o Tribunal objetiva garantir as diretrizes do bloco. Desse modo, ainda que de forma indireta, pode-se dizer que todas as decisões judiciais são favoráveis à União Europeia, uma vez que, como as demais instituições supranacionais, a corte atua em prol dos interesses comuns de todos os países membros, concretizados na atuação regional. Para mais, sublinha-se que, dentre os princípios fundacionais do bloco, está o do equilíbrio institucional[23], que garante a repartição de poderes e assegura independência e autonomia ao Judiciário, que possui liberdade para decidir da forma mais eficiente e eficaz. Por fim, reforça-se que, durante o processo de criação da União Europeia, os países, em comum acordo, aceitaram os termos dos tratados fundacionais que, consequentemente, são compatíveis com seus interesses e com seu direito interno, sendo um contrassenso pensar de forma distinta[24].

4. RECURSO DE ANULAÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2016/2284

Tendo em mente o funcionamento institucional da União Europeia, passa-se a estudar o recurso de anulação da Diretiva (UE) 2016/2284[25], como exemplo concreto da atuação do

[20] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça**, apresentação. Disponível em: https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7024/pt/. Acesso em: 20 nov. 2022.
[21] MANCINI, G. Federico; KEELING, David. T, op. cit.
[22] CARRUBA, Clifford J.; GABEL, Matthew; HANKLA, Charles. Understanding the Role of the European Court of Justice in European Integration. *In*: **The American Political Science Review**, v. 106, nº 1, fev. 2012. p. 214-223.
[23] ALVES, Laerte Meyer de Castro, op. cit.
[24] Ao abordar esse tema, Mancini e Keeling referem-se especificamente a tratados de direitos humanos. No entanto, a ampliação desse entendimento é possível, tendo em vista a necessidade de compatibilidade entre normas internas, sobretudo as constituições, com normas de tratados (controle de convencionalidade). MANCINI, G. Federico; KEELING, David. T, op. cit.
[25] TJEU. 13 de março de 2019, República da Polônia c. Comissão e Parlamento, caso C-128/17. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?nat=or&mat=or&pcs=Oor&jur=C%2CT%2CF&num=c-128%252F17&for=&jge=&dates=&language=pt&pro=&cit=none%252CC%252CCJ%252CR%252C2008E%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252C%252Ctrue%252Cfalse%252Cfalse&oqp=&td=%3BALL&avg=&lgrec=pt&lg=&page=1&cid=487191. Acesso em: 15 set. 2022.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

Tribunal de Justiça. A título de esclarecimento, destaca-se que o recurso de anulação é um procedimento judicial que objetiva a anulação de ato legislativo editado por instituição, órgão ou organismo da União Europeia[26]. Sua natureza jurídica é de fiscalização, visando a conformidade entre atos normativos e o direito da União[27].

4.1 Argumentos e pedidos das partes

Em sua petição, a República da Polônia requereu a anulação da Diretiva (UE) 2016/2284; subsidiariamente, solicitou a anulação dos prazos-limites de redução de emissões. Os argumentos da recorrente pautaram-se, sobretudo, em discutir o respeito às regras do devido processo legislativo. Inicialmente, a Polônia afirmou que os princípios da cooperação leal, da transparência e da abertura, bem como o dever parlamentar de fundamentação foram violados por negociações pouco claras e discriminatórias, as quais impediram a compreensão do alcance do projeto. Ainda, asseverou que não teve suas solicitações de reserva e de informação atendidas, caracterizando mais um desrespeito a seus direitos. Quanto às formalidades, destacou que a votação deveria ser por unanimidade, uma vez que se pretendia alterar a produção energética interna.

Em relação à avaliação de impacto, defendeu por sua inadequação, alegando que sua elaboração teria usado dados equivocados e não confiáveis[28]; que foram considerados os efeitos de diversas diretivas conjuntamente, quando a análise deveria ser individual[29]; que as condições de redução de partículas finas foram alteradas, sem a atualização do documento de impacto; e que os custos nacionais foram desconsiderados. Outrossim, evidenciou que a poluição transfronteiriça não foi tomada em conta, o que anularia os esforços poloneses e geraria desigualdades em relação ao princípio do poluidor-pagador.

Arrazoou em última instância que os efeitos das medidas seriam prejudiciais à população e ao país de modo desproporcional quando comparados a outros países, ferindo os princípios da igualdade e do desenvolvimento equilibrado. Por fim, sustentou que a

[26] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA, op. cit.
[27] EUR-LEX. O recurso de anulação. In: **Summaries of EU Legislation**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/the-action-for-annulment.html. Acesso em: 26 nov. 2022.
[28] O Estado polonês referiu-se diretamente às informações sobre a substituição de veículos com motor de combustão e às emissões agrícolas de amoníaco.
[29] A análise conjunta das diretivas é referente ao chamado pacote “Ar Limpo”, composto pelas Diretiva (UE) 2016/2284, Diretiva (UE) 2015/2193 e Decisão 2017/1757.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

imposição de prazo para concretizar as medidas violava o art. 288 da TFUE e que esse período seria insuficiente para alcançar os objetivos estabelecidos.

O Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia, por sua vez, requereram que o recurso de anulação fosse integralmente desprovido, entendendo que todas as alegações apresentadas pela Polônia deveriam ser julgadas improcedentes.

4.2 Decisão do Tribunal de Justiça

Diante dos argumentos apresentados, o Tribunal de Justiça julgou pela improcedência dos pedidos da República da Polônia, declarando a legalidade da diretiva. Em relação ao processo legislativo, entendeu que o dever de fundamentar os atos jurídicos e os princípios da cooperação leal, da transparência e da abertura foram respeitados, haja vista que foram empreendidas diversas reuniões multilaterais e bilaterais para discutir o tema. Ainda, afirmou que os legisladores possuem liberdade de deliberação, exigindo-se somente que fundamentem suas decisões e garantam acesso a documentos base ao longo do processo legislativo, fatores respeitados na elaboração da referida diretiva.

Sobre a avaliação de impacto, concluiu que não foi o único relatório utilizado para a criação da norma e, ao conhecê-la, a Polônia não contestou ou apresentou novas informações, não comprovando a existência de dados incompletos ou de erros; contrariamente, foi constatado que os fundamentos técnicos foram embasados em fontes confiáveis. Em sequência, salientou que um dos objetivos principais da União Europeia é proteger o meio ambiente e proporcionar condições eficazes para melhorá-lo, fim esse considerado quando das deliberações legislativas.

Por fim, o tribunal expôs que a redução das emissões atmosféricas proposta pela diretiva é gradual e contínua, quedando evidente que o processo é de longo prazo, mas sem perder de vista a necessidade de ação por parte dos Estados. Assim sendo, entendeu que o compromisso de diminuir as emissões não fere a proporcionalidade e está de acordo com as responsabilidades estatais frente a União e ao meio ambiente. Quanto aos impactos socioeconômicos em território polaco, a corte concluiu que não foram impostas obrigações que gerassem desequilíbrio entre as Nações. Em sentido oposto, a diretiva foi fruto de estudos que verificaram que os custos da redução seriam menores do que os benefícios. Ressaltou, ademais, que não foi violado o art. 288 da TFUE, pois, embora as determinações sejam vinculantes, sua implementação fica a cargo de cada país. O último aspecto

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

sublinhado foi a falta de comprovação de que a poluição transfronteiriça afetaria as diligências polonesas, ficando em questão se de fato haveria impacto transnacional.

5. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB A ÓTICA DO RECURSO DE ANULAÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2016/2284

Ao analisar o processo legislativo até a concretização da diretiva – mormente no que tange aos princípios da cooperação leal, transparência, abertura, proporcionalidade e igualdade, bem como ao dever de fundamentar e à liberdade de deliberação – a Corte fortaleceu a atuação do bloco, conferindo maior credibilidade às instituições. De forma ampla, entendeu que as normas do processo e o estudo de impacto legislativos foram respeitados, fatores que garantem a estabilidade jurídica e a legitimidade da União.

Segundo Mancini e Keeling, a visibilidade é condição basilar para a legitimidade[30]. Nesse sentido, ao levar o caso a julgamento comunitário, a Polônia demonstrou respeito e confiança nas instituições, criando expectativa de que o direito seria aplicado, oferecendo aos cidadãos europeus segurança jurídica – um dos primeiros passos para reconhecerem a cidadania comum – e fortaleceu o bloco regional.

Outrossim, relevante notar que foi dada oportunidade para a Polônia contestar o processo legislativo. Desse modo, evidencia-se o caráter democrático do processo, que oferece a seus membros direito à voz e a voto. Ainda, a possibilidade de manifestação abre espaço para demonstrações estatais de seu acordo ou desacordo com as elaborações legais, sendo uma forma de representação indireta dos anseios populacionais e de avaliar a compatibilidade com o sistema jurídico interno.

Sem embargo alguns autores sustentarem que ajuizar ações na corte retira parte da soberania estatal, por permitir que órgão externo dite os rumos nacionais[31], não se pode perder de vista que, ao concordar com a criação de uma organização supranacional, essa realidade já era conhecida e, frisa-se, aceita. Ilustrativamente, no caso polonês esse desgaste é verificado, uma vez que a adoção de medidas de redução de gases é mandatória. Entretanto, ao aceitar fazer parte da comunidade europeia, os países membros aceitam que nem todas as diligências submetam-se apenas a seus anseios, aceitando a busca de bens

[30] Os autores expõem esse processo como fruto da ampliação da competência da corte, que passou a desempenhar papel consultivo e interpretativo para os tribunais nacionais, de forma a unificar a jurisprudência comunitária. Esse entendimento pode ser aplicado ao caso em comento, haja vista a visibilidade, a credibilidade e a legitimidade conferidas ao processo legislativo. MANCINI, G. Federico; KEELING, David. T, op. cit.
[31] Ibid.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

comuns, como a proteção ambiental. Para mais, o fato de haver liberdade interna para adotar os objetivos firmados demonstra o caráter supralegal da organização e o respeito a seus membros e suas soberanias. Ainda, repisa-se que a criação da legislação comunitária leva em conta as posições governamentais e individuais, tanto por poderem opinar na produção legal, quanto por terem instituições representativas próprias[32].

Um último aspecto a ser sobrelevado consiste no tipo de interpretação aplicado ao caso. Dentre as diversas formas existentes, o Tribunal de Justiça utilizou-se da interpretação funcional, que consiste em uma interpretação baseada nos propósitos da comunidade, mais do que no próprio texto legal, levando em conta elementos que sirvam para o próprio desenvolvimento comum[33]. Sob essa perspectiva, a corte entendeu que a diretiva impugnada respeitou os objetivos da União, sobretudo quanto ao meio ambiente. De acordo com o art. 37 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia[34], a proteção ambiental é considerada como um direito de todo cidadão europeu e, alargando a discussão, de toda a humanidade. Ao determinar sua proteção, portanto, o Tribunal prezou, ainda que de forma reflexa, por um direito humano que tem sido sistematicamente ignorado e que afeta a todos, independentemente de fronteiras nacionais.

6. CONCLUSÃO

Em vista dos argumentos apresentados, constatou-se que, para alcançar a configuração que possui hoje, a União Europeia teve de percorrer um longo percurso. A gênese do bloco pautou-se em objetivos comuns, em especial a manutenção da paz, mas gradualmente foram estabelecidas novas metas, as quais fortaleceram os laços políticos, sociais e econômicos da região. Atualmente, a União é o único organismo supranacional existente, formado sobre ideais federalistas, funcionalistas e neofuncionalistas.

No que tange à formação institucional, o regionalismo europeu sofreu críticas sobre seu caráter democrático e sobre a deformação de suas instituições. Porém, com o desenvolvimento do bloco, retificações foram feitas até chegar na atual configuração. Sob

[32] O Conselho Europeu é formado pelos Chefes de Estado e de Governo dos países europeus, definindo as orientações e prioridades políticas do bloco. O Parlamento Europeu é composto por parlamentares eleitos pelos cidadãos europeus e exerce funções legislativa, orçamentária, consultiva e de controle político.
[33] SCHERMERS, Henry G., op. cit.
[34] Art. 37, Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: “Todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.”

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence

essa perspectiva, destaca-se o papel da Corte de Justiça, que, com a qualificação dos magistrados e sua capacidade de lidar com sua autoridade, auxiliou nesse processo.

Em seguida, analisou-se o recurso de anulação da Diretiva (UE) 2016/2284, a qual pretendia a redução da emissão de gases poluentes, interposto pela República da Polônia contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia. Em síntese, o caso versou sobre a legitimidade do processo legislativo, discutindo sobre a observância de princípios, de pressupostos e das bases processuais. Apesar dos argumentos poloneses, o Tribunal de Justiça entendeu pelo respeito a todas as regras de produção legislativa, decidindo pela legitimidade da diretiva.

Com base no caso exposto, depreendeu-se como a Corte auxilia na consolidação da região europeia. O fato de a República da Polônia levar o caso a julgamento demonstra a confiança que se possui nas instituições, o que gera segurança jurídica e fortalece o ideário de comunidade. Além disso, foi evidenciado o caráter democrático do processo legislativo, o qual respeita as diretrizes comunitárias em prol do bem comum e, consequentemente, os acordos tácitos e expressos entre as nações de como conduzir o bloco regional. Por último, mencionou-se como a hermenêutica jurídica contribui com a busca pelos objetivos regionais.

With the support of the Erasmus+ Programme of the European Union
FGV RIO DE JANEIRO LAW SCHOOL Jean Monnet Centre of Excellence